

O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: OS AVANÇOS REPRESENTADOS PELAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.

Nathália Campedelli da Silva¹

Felipe Rodolfo de Carvalho²

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso possui como principal objetivo verificar a atual e efetiva proteção às mulheres existentes no ordenamento jurídico brasileiro. As conquistas obtidas pelas mulheres e os movimentos feministas são recentes e, aos poucos, tem avançado na proteção e liberdade da mulher, a qual, entendendo e buscando seu espaço, concomitantemente se torna mais empoderada, deixando ao largo a secular submissão vivenciada. A Lei Maria da Penha surgiu com intuito de coibir e punir agressões domésticas, haja vista que a opressão feita pela própria sociedade influencia esse ciclo machista arraigado na cultura dominante, tornando vítimas fáceis às mulheres, restando apenas a esperança de que somente a educação ministrada a todos igualmente será capaz de vencer as barreiras interpostas por tais pensamentos. Todavia, apesar dessa lei já ter causado grande impacto comportamental, fazendo muitas pessoas repensarem seu *modus operandi*, muito ainda se tem a caminhar para atingirmos a efetiva proteção das mulheres. Por isso, a luta continua, sendo que nossos legisladores já apresentaram muitos projetos de lei para alteração da Lei 11.340/06. Atualmente, ocorreram algumas melhorias, pois, com o advento da lei 13.641/2018, a qual permite a prisão do agressor que descumprir as medidas protetivas, obriga, nesse sentido, o pronunciamento do judiciário, retirando as vendas da Justiça, vez que a Justiça é cega, mas os Juízes não o podem ser, devendo os mesmos impor medidas de garantias protetivas concretas e efetivas de que a vítima ficará incólume de toda e qualquer tipo de violência doméstica. A punição com determinismo desses crimes dá coragem e voz sociológica para as mulheres, as quais, exponencialmente, contribuirão na penalização de seus algozes agressores.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Contra a Mulher, Lei Maria da Penha, Mudanças, Medidas Protetivas, Feminismo.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna: Nathália Campedelli da Silva disciplina TCC II, turma DIR 14/1bm. E-mail – dracampedelli@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor, Orientador Felipe Rodolfo de Carvalho. E-mail: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse Trabalho de Conclusão de Curso consiste na abordagem da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, já que com seu advento foram criados mecanismos expressivos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, restabelecendo a dignidade e cidadania feminina, que se encontravam reféns de um mundo com ideais patriarcais.

A presente pesquisa visa abordar especificamente esta Lei, quanto à sua evolução histórica, bem como sua importância nos movimentos feministas, visando mostrar como a Lei garante e protege os Direitos Humanos das Mulheres, além das principais mudanças realizadas durante esses 12 (doze) anos do seu advento, principalmente em relação às Medidas Protetivas, a qual melhor efetiva o cumprimento de sua finalidade, qual seja, punir o agressor transgressor imediatamente, através das alterações na Lei Maria da Penha, incertas na lei 13.641/2018, cujo avanço se verifica pela imediata prisão do agressor que descumprir as medidas protetivas, dando assim, uma garantia real e concreta de proteção a vítima.

Tendo em vista que o medo da vítima em denunciar seu agressor por violências contra si e seus familiares, é porque sempre que uma vítima solicita uma medida de proteção, esta medida ficava apenas no papel, não servindo reprimir a violência iminente e punir o agressor, permitindo que este, na maioria das vezes, adote uma postura de vingança, pois, não poderia ser punido. Agora, com as alterações da Lei Maria da Penha, sempre haverá proteção para a vítima e punição para o agressor, personificando em maior escala a sensação de proteção do Juiz Estado.

Com isso, o Estado passa a imprimir mais efetividade a Lei Maria da Penha, criando diversos mecanismos de proteção às vítimas da violência doméstica, cumprindo assim o espírito da Lei e a verdadeira intenção do legislador.

A discussão do assunto em questão mostra-se de suma importância na busca do entendimento sobre as melhorias ocorridas ao longo do tempo na lei 11.340/2006, trazendo mais um lume sobre a mesma, servindo de norte para a correta proteção dos vulneráveis através de lei específica.

A violência doméstica é bem mais comum do que se imagina. Resultado de uma cultura machista, milhares de mulheres são agredidas diariamente, mesmo existindo uma Lei que tutela seus direitos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Durante todo o desenvolvimento da humanidade, a mulher teve pouca liberdade de expressão, sendo vista apenas como objeto de procriação e lides doméstica. Como a doutrinadora Maria Berenice Dias (2012, pg. 26) dispõe, a mulher era humilhada, não tinha voz, opinião ou vontade própria, sendo doutrinada para a submissão desde a mais tenra idade e, ao contrário disso, os filhos homens sempre foram criados e educados para ser o Senhor e Provedor do lar, criando desde os primórdios, as raízes do machismo na sociedade. Percebe-se assim, que há muitos anos fora firmada a ideologia de superioridade do homem em relação a mulher, com a ideia de subordinação e submissão desta a este.

Entende-se então que, originariamente, a opressão sofrida pela mulher advém das relações sociais consubstanciadas no enraizamento machista, assim, a submissão da mulher, pacificamente ou não a uma relação de violência, está determinada, muitas das vezes, por suas diversas formas de vulnerabilidade. A mulher era refém das circunstâncias, inserida em um ciclo muito difícil de ser quebrado, porém, a Lei Maria da Penha veio para dar um basta a situações que tais.

Na Idade Média, a mulher tinha o papel de mãe e esposa, sua função era cuidar da casa e gerar os filhos, de tal modo que deveria se submeter a obedecer ao marido, nada mais lhe competindo.

Na Idade Moderna, em meados de 1789, em torno da Revolução Francesa, as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens, com a convicção de que seriam estendidos a elas os ideais de fraternidade, igualdade e liberdade. Contudo, constataram que, novamente, as conquistas políticas por quais lutaram “não” as pertenciam. O patriarcado não queria que a elas pertencessem os mesmos direitos a eles garantidos. Sendo assim, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791,

um texto intitulado “Os Direitos da Mulher e da Cidadã”, onde questionava o direito do sexo masculino oprimir o sexo feminino.

Atualmente, o cenário de opressão à mulher ainda é bastante visível, como abordou Adriana Ramos de Mello (2017, pg.98) há um déficit de reconhecimento da mulher na sociedade. Embora exista uma grande vontade internacional para combater a violência de gênero, o problema encontra-se longe de ser erradicado, mesmo que a violência contra a mulher ser passível de desconstrução, sua construção é histórica, necessitando de uma integração racional diferenciada para desestimulá-la.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 50, teve como marco inicial seus esforços em oposição à violência contra a mulher. Com a criação de Comissão de Status da Mulher, formulou entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir disso, várias ações foram conduzidas a nível mundial, para a elevação dos direitos da mulher, e, no tocante ao Brasil, uma série de mulheres estão criando coragem para requerer medidas protetivas, que passaram a ser empregadas visando à solução dessa problemática.

Há 12 anos, fora aprovada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, legislação protetiva contra a violência praticada face da mulher. Esta lei é popularmente conhecida por este nome, não por acaso, mas sim, por estrita relação com uma cidadã de nome Maria da Penha Maia Fernandes, a qual fora vítima de violência praticada por seu marido por anos a fio, sofrendo, inclusive, tentativas de assassinato, resultando em sua paraplegia total e permanente.

Depois de tanto sofrer violência física e moral, finalmente Maria da Penha saiu de casa e, ao invés de se abater negativamente com tudo que houvera acontecido, esta tomou coragem e denunciou o ex marido pelos crimes contra si praticados, iniciando então uma longa jornada jurídica em busca da condenação e punição do seu agressor.

Sendo seu algoz denunciado em 28/09/84, pronunciado em 31/10/86, e levado ao Tribunal do Júri em 04/05/91, oportunidade em que foi condenado. Entretanto, a defesa apelou arguindo nulidade em razão de vício na elaboração dos quesitos. Provido o recurso, o torturador, ora réu, fora

submetido a novo julgamento em 15/06/96, restando finalmente condenado a uma pena de 10 anos e 6 meses de reclusão por dupla tentativa de homicídio.

Em razão dos diversos recursos interpostos, o trânsito em julgado somente veio a ocorrer em setembro de 2002, data em que o agressor finalmente foi preso, porém, apenas por 2 anos, face de ter recebido os benefícios da progressão para o regime aberto. Somente após 19 anos e 6 meses dos fatos noticiados, fora feita a justiça perseguida pela vítima Maria da Penha, se é que podemos considerar esse resultado como Justiça!

Inconformada com a morosidade na apuração dos fatos durante a instrução processual, cuja legislação vigente permite um sem número de recursos procrastinatórios, e efetiva condenação e prisão do seu agressor, Maria da Penha passou a se relacionar com grupos de defesa de direitos humanos, os quais deram visibilidade a seu caso, tornando-o de conhecimento dos organismos nacionais e internacionais que lutam pela defesa da mulher.

Em razão da ampla notoriedade dos fatos ora noticiados, resultou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro, face de sua negligência e omissão em relação à reiterada violência doméstica sofrida por Maria da Penha, compelindo o Estado Brasileiro a pagar indenização equivalente a U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares), em favor desta, bem como a CIDH determinou que o Brasil passe doravante a rever suas políticas públicas para prevenir novas violências contra a mulher no território nacional.

Diante desses acontecimentos, a aprovação da Lei 11.340/06 significou um avanço social importantíssimo na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça, trazendo significativas transformações ao meio jurídico e sócio político, gerando grande discussão sobre o tema, pois, nunca antes se comentou tanto sobre a matéria como após a entrada em vigor da lei Maria da Penha.

Certamente, a Lei Maria da Penha foi um marco histórico no enfrentamento jurídico e social no combate à violência contra a mulher, vez que a resposta punitiva do Estado tornou-se mais efetiva para esse tipo penal.

Bem melhor seria se vivêssemos numa sociedade igualitária, despida de preconceitos e discriminações, mas esta não é a nossa realidade. Ainda reina os resquícios da ideologia patriarcal, onde os homens, no mais das

vezes, são considerados superiores às mulheres, redundando em violência doméstica contra a mulher, permanecendo até os dias atuais essa vergonhosa situação que assola de norte a sul nosso país, a qual somente terminará com a reestruturação da sociedade enquanto família.

Isso tudo, somado aos diversos movimentos sociais que se espalharam pelo país, redundou numa maior difusão do feminismo e no empoderamento da mulher, resultando, cada vez mais, na denuncia de maridos e companheiros agressores, diminuindo em muito o índice de omissões de notificações ou subnotificações desta modalidade de crime, por isso a importância de se aprimorar esta lei, que teve poucas modificações ao longo do tempo, após a sua entrada em vigor, apesar de existir vários projetos de Lei aprimorando a mesma, cerca de 60 tramitam no Congresso Nacional, conforme exposto por Mello (2017,pg.115).

Quando ocorreu a promulgação da Lei Maria da Penha, houve muita discussão acerca da sua inconstitucionalidade, junto com a recusa da sua aplicabilidade, respaldada na violação do princípio da igualdade. Todavia, em 2012, o Supremo Tribunal Federal declarou por unanimidade sua constitucionalidade, pacificando seu entendimento sobre essa discussão, oportunidade em que declarou inaplicável a Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica, com isso, as decisões judiciais na aplicabilidade da lei passaram a ser mais uniformes, conforme lecionam os Mestres Gustavo Venturi e Tatau Godinho:

A Lei 11.340/06 é a primeira e mais relevante normativa nacional de prevenção, assistência e punição à violência doméstica e familiar contra mulheres. A promulgação da Lei rompeu com a visão jurídica tradicional de lidar com a violência praticada contra mulheres, por isso sofreu fortes resistências. Nesse sentido, a pesquisa, ao constatar o amplo conhecimento e a percepção positiva da maioria das mulheres e homens, comprova o prestígio da nova legislação. (VENTURI e GODINHO, 2013, pg. 79)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu ainda que, nos casos de Lesão Corporal de Natureza Leve, a ação penal será movida pelo Estado independentemente do desejo da vítima, ou seja, não necessita de representação.

Apesar de todo esse progresso, o patamar de violência contra a mulher ainda é elevado, haja vista a sua vulnerabilidade. Mas, já é visível uma mudança de contexto da sociedade, pois muitos passaram a entender não ser certo agredir, de qualquer forma, uma mulher, ou seja, as pessoas têm ciência desse crime e das suas consequências.

Por outro lado, e de forma contraditória, recentes pesquisas mostram que, desde a criação dessa Lei, o número de agressões domésticas e familiar contra a mulher não diminuíram, sinalizando que os agressores não temem as sanções punitivas expressas na lei. Reforçando, cada vez mais, a necessidade de sua implementação no processo dialético contingencial da cidadania feminina.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha e a sua real efetividade ainda são recentes se comparada com outras leis, mas se pode dizer que houve um grande avanço no combate à violência doméstica, merecendo reparos somente a formação cultural transmitida pelos veículos de comunicação, os quais tendem a propagar a cultura machista através das telenovelas, difundindo alguns ditados populares, principalmente aquele que diz “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”; “se apanhou é porque mereceu”, entre tantos outros. Por último, e não menos importante, também se faz necessário o treinamento e qualificação dos profissionais que atuam nas delegacias especializadas na defesa da mulher, capacitando seus agentes para melhor identificar esse tipo de agressão e seu combate.

3. INFLUÊNCIA DO FEMINISMO NA LEI MARIA DA PENHA.

Os movimentos feministas no Brasil obtiveram varias conquistas, que devem ser analisadas em conjunto com o processo de luta por seu reconhecimento, bem como, explicada social, política e economicamente. O crescimento e expansão dos ideais feministas, de luta e fortalecimento na defesa das mulheres, têm ocorrido com muitas tensões, o que fortaleceu ainda mais essa bandeira em relação à necessidade de articulação política, fazendo o Estado refletir sobre o seu papel em defesa da mulher, exemplo disso é a criação e instalação de centenas de Delegacias da Mulher, especializadas e equipadas com servidores identificados com essa causa.

Também o Estado Brasileiro criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres, onde, através do DISQUE 180, é possível efetuar uma denúncia de violência contra a mulher.

Essas mudanças comportamentais, aliadas com a publicidade crescente sobre a violência doméstica contra as mulheres, foram decisivas para a demarcação das atuais diretrizes de enfrentamento deste mal, ou seja, o feminismo ganhou efetiva proteção do Estado, ganhou um Judiciário mais atuante na defesa das prerrogativas das mulheres inseridas no atual ordenamento jurídico, o que vem contribuindo muito na igualdade dos gêneros, desconstruindo o pensamento arraigado na sociedade sobre a suposta prevalência e superioridade do homem na sociedade.

Conforme pontua Tatyane Guimarães Oliveira em seu artigo, as relações de gênero, na qualidade de relações sociais, passou a definir o lugar na sociedade de mulheres e homens, tornando-os cidadãos com direitos tutelados juridicamente, isto mostra que há relação entre gênero e direito e, que para melhor compreensão, devem ser analisadas em conjunto.

Todavia, para que esse entendimento seja possível é necessário que se identifique a origem da opressão que organiza e divide a sociedade, pois, desde que as pessoas começaram a se relacionar socialmente entre si, formou-se uma sociedade com perspectiva familiar patriarcal, isso devido aos homens serem fisicamente mais fortes, criou-se uma idéia de que o mesmo é o provedor do lar e, a mulher, uma mera cuidadora da casa e da prole, restando uma hierarquia deste sobre aquela.

A crítica feminista é justamente sobre essa perspectiva que ainda esta enraizada no subconsciente da sociedade, e por isso, acaba sendo algo natural, todavia, não é algo assumido, como Venturi e Godinho expõe em seu livro (2013, pg. 54). Embora a Constituição afirme que todas as pessoas são iguais perante a lei, o patriarcalismo se manifesta contrariamente, chegando a agir com violência contra a mulher para manter seu *status quo*.

Por isso, as propostas feministas visam modificar essas situações de violência contra as mulheres e, aos poucos, o vão conseguindo. A Lei 11.340/06 foi uma grande conquista, a qual deu forças a este movimento.

O feminismo é um movimento plural que tem várias vozes ecoando o clamor por mudança na igualdade e liberdade entre homens e mulheres,

pois, é inegável que as mulheres têm o direito de ver sua segurança tutelada pelo Estado.

O lamentável é a necessidade das mulheres precisarem se unir para obterem essa conquista e, mais do que isso, foi preciso à elaboração de uma lei para assegurar o combate à violência e programar as ações de prevenção e proteção à mulher vítima de violência doméstica, vez que essa temática não era enfrentada com rigor pelo Judiciário. E isto é algo que já deveria surgir espontaneamente, haja vista que a mulher, assim como o homem, também é detentora de direitos e obrigações, bem como é tão essencial e capaz quanto o homem para a formação da sociedade, não devendo prosperar a visão machista de superioridade do homem.

A competência para processar e julgar esses crimes era banalizada, até mesmo pelo próprio poder judiciário e, nos casos de condenação, a pena era apenas prestação pecuniária, cesta básica e multa, além de deixar a mulher e sua família em situação de risco. Hoje, há medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo que o agressor pode até ser preso no caso de descumprimento da ordem judicial.

É por isso que se vem expandindo tanto os ideais de empoderamento feminino, passando confiança para as mulheres se libertarem desses paradigmas a elas arbitrariamente impostos e lutarem pelos seus direitos e espaço na sociedade. Principalmente as mulheres mais humildes, pobres e incultas, é que estão mais subordinadas financeiramente aos homens, razão pela qual se submetem e suportam essas agressões e humilhações por sua família. Porém, não é só por meio de incentivos educacionais que o governo deve tentar diminuir os índices de violência, mas erradicando a pobreza através de uma melhor distribuição de renda, a qual protagoniza vários campos da seara criminal brasileira e, nas palavras dos renomados autores Gustavo Venturi e Tatau Godinho, expõem no (livro) *Mulheres Brasileiras e Gênero nos espaços públicos e privado*, uma década de mudanças e opinião pública:

Falar em autonomia e empoderamento nos remete a uma questão básica que é o despertar da consciência da mulher no sentido de poderem ir mais longe, além de reprodução e dos cuidados da espécie humana. E dos homens, sobre igualdade

de direitos. Implica enxergar e perceber o ganho coletivo de uma sociedade democrática e justa. Implica vontade para, juntos, transformar a sociedade seguindo a lógica natural da evolução da espécie humana. Implica investimentos em programas de saúde da mulher, em ações conjuntas, envolvendo os governos federal, estaduais e municipais, visando desde a oferta de mais creches até a criação de mais delegacias especializadas no combate à violência contra as mulheres, passando por políticas de enfrentamento a todo tipo de discriminação. Medidas estruturantes que transformem a realidade da mulher dentro e fora de casa, possibilitem sua justa ascensão social, econômica e política. (VENTURI e GODINHO, 2013, pg. 400)

Dessa forma, a Lei 11.340/2006, é mais um marco que delinea os contornos da violência doméstica contra as mulheres, trazendo um grande avanço, porém, ainda há muito que ser melhorado, sinalizando que a luta das mulheres e dos movimentos feministas está longe de acabar.

4. AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA: O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

A Lei Maria da Penha foi e continua sendo importante para a efetivação dos direitos das mulheres, acima de tudo, das que vivem em situação de violência doméstica e familiar e, cada mudança para ajudar essas mulheres, é mais uma vitória conquistada. Essas conquistas acabam consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o principal e maior fundamento do Estado Democrático de Direito, pois garante a mulher uma vida livre e sem agressão, conforme disposto na Carta Magna.

Vale sustentar, que os direitos das mulheres são fundamentais para os direitos humanos, este não pode existir sem aquele.

Maria Berenice Dias em seu livro, A Lei Maria da Penha na Justiça, fala sobre a busca da mulher em adquirir sua cidadania, apontando que a violência contra a mulher por quem ela tem relação de afeto merece um tratamento diferenciado, bem como uma conscientização da sociedade, evitando dessa forma o descumprimento de tratados internacionais, principalmente dos direitos humanos.

Foi por estes motivos que a lei Maria da Penha, 11.340/06 foi criada, porém, inicialmente a lei fora desprezada, destratada e difamada pela cultura

machista assim como sempre trataram as mulheres, necessitando mais medidas de inserção da mulher numa sociedade que está em constante mudança.

Nesse sentido Dias dispõe:

Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade a Lei 11.340/06. (DIAS, 2013, pg.31)

Ainda nesse sentido, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa afirmam:

Estamos em um novo milênio, novo século, e nada melhor que reavaliar nossas posições e idéias, inclusive posturas, quanto a alguns critérios anteriormente adotados, para, então, indagarmos a que se refere o princípio da dignidade humana, bem como o significado do respeito a ser viabilizado no tratado e convívio sociais. (CAMPOS e CORRÊA, 2007, pg.155)

Ao se garantir os direitos das mulheres, e combatendo a violência contra essa classe de vulnerável, que esta em situação de inferioridade, esta garantindo a eficácia dos direitos humanos de primeira e segunda geração, ou seja, o direito de liberdade e igualdade.

A Lei Maria da penha carece de aperfeiçoamento para aumentar sua efetividade na tentativa de coibir e punir a violência doméstica contra a mulher, já que esses fatos continuam ocorrendo no cotidiano. É inegável que a Lei, só de ser promulgada, já impactou toda uma sociedade, porém, comportamentos enraizados na cultura social não são tão fácil assim de se extinguir, é como uma erva daninha, somente cortar as folhas não adianta, ela cresce novamente, se faz necessário extirpar o mal pela raiz, ou seja, a Lei deve mudar para dar enfoque no mal que ocasiona tudo isso, que é justamente a cultura machista de prepotência do homem sobre as mulheres.

Diante disso, percebe-se a preocupação de todos em sempre estar reavaliando posições que já foram tomadas, pois, a sociedade é mutante e esta constantemente em movimento e, este movimento constante deve atingir as leis, já que são elas que impõem limites na sociedade, regulando as relações

de acordo com a ética e a moral, reprimindo os usos e costumes da cultura machista. Valério de Oliveira Mazzuoli concorda com essa ideia, como se pode ver em sua doutrina, que cita um exemplo de uma das primeiras atualizações na Lei 11.340/06:

Para se adequar à realidade da sociedade brasileira, o âmbito de aplicação da Lei vem constantemente sendo estendido. Por exemplo, uma interessante discussão foi levantada a respeito do art.16 da Lei, que dispõe que as ações penais públicas serão “condicionadas à representação da ofendida”. Na ADI 4424/DF o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação proposta pelo Procurador-Geral da República, para, dando interpretação conforme os arts. 12, I, e 16, ambos da Lei n.º11.340/2006, assentar a natureza pública e incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal leve, pouco importando sua extensão, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. (...) Assim, entendeu o STF que não se aplica a Lei n.º 9.099/1995 (relativa aos crimes de menor potencial ofensivo e aos Juizados Especiais Criminais) aos delitos da Lei Maria da Penha e aos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo que de natureza leve, o que retira o cabimento, v.g., da transação penal e da suspensão condicional do processo em tais casos. (MAZZUOLI, 2017, pg.283)

A sociedade e o judiciário não se eximem de uma resposta punitiva para os casos de agressão contra a mulher. No entanto, medidas punitivas não são suficientes para combatê-las e conter, diminuindo esses crimes. É nítida a necessidade de incluir medidas educativas e uma justiça restaurativa, ou seja, com tratamento das consequências da violência doméstica, por isso, nessa questão a legislação trouxe os homens para colaborar na erradicação destas violências de gênero, estabelecendo o dever de comparecer aos programas de reeducação e recuperação nas devidas unidades de atendimento, o que é a chamada Justiça restaurativa.

A Justiça Restaurativa é uma recomendação aprovada na XI Jornada Maria da Penha no ano de 2017, que visa à aplicação de técnicas que contribuirão para a responsabilização permanente dos atos, ou seja, pacificando os conflitos existentes que ocasionam agressões, claro que deve haver uma anuência de uma equipe técnica capacitada e da própria vítima.

Vale fomentar, que essa medida não tem o objetivo de substituir a prestação jurisdicional.

Como são casos complexos e complicados, se sugere a capacitação de todos os envolvidos, garantindo assim a boa aplicação técnica desta justiça restaurativa, devendo ser desenvolvido cursos pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Escola Nacional de Formação de Magistrados- ENFAM, portanto, os magistrados, equipes multidisciplinares e facilitadores da Justiça Restaurativa e nas temáticas de gênero, devem ser todos capacitados.

Muito se confunde Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa. Nas duas primeiras, as duas partes são intermediadas pelo mediador ou conciliador, na Justiça Restaurativa a vítima possui voz, expõe o que sente para o seu agressor e é acompanhada por pessoas de sua confiança. A mulher sofre por muito (tempo) calada e, no decorrer das sessões se tornam mais empoderadas e confiantes, já os homens, mais conscientes.

Além disso, quanto a uma resposta punitiva mais eficaz, analisando os casos concretos existentes no Brasil, visualizamos sempre a mesma falha na Lei, no sentido de que a decretação das Medidas Protetivas fiquem apenas no papel, sem nenhuma punição prática, deixando às vítimas a mercê e com medo do futuro, pois, o homem pode querer se vingar, haja vista que ninguém sente medo de um papel ser descumprido, mas tem medo de represálias maiores, tipo prisão, cuja mudança fora implementada na Lei em questão.

Com o advento da possibilidade de prisão dos agressores que descumprissem as medidas protetivas, pela conduta não ser tipificada, O STJ decidiu no REsp 1.651.550 – DF³ que o descumprimento de medida protetiva de urgência não poderia ser considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal⁴, devendo ter aplicação apenas subsidiária. Viu-se então a necessidade de uma legislação específica para esses caso, e assim, a

³ Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1651550 DF 2017/0021881-5 [...]1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.[...]

⁴ Artigo 330 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Desacato

Lei 13.641/2018, foi publicada na data 4 de abril de 2018, que incluiu uma seção no Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha, em seu artigo 24-A tipifica o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Importante notar que o legislador não excluiu a aplicação de outras sanções.

Vários doutrinadores, como Maria Berenice Dias e Valerio de Oliveira Mazzuoli, concordam que somente essa Lei, sozinha não poderá erradicar essa violência, haja vista que, com os padrões comportamentais da cultura machista passados de geração em geração, impedem que mudanças ocorram facilmente, necessitando, portanto, um maior investimento na educação e conscientização das crianças e adolescentes, pois estes não podem crescer pensando que a agressão doméstica é normal, pois se assim for, futuro é isso que irão fazer.

Tais mudanças são fundamentais para efetividade da Lei, principalmente se consegue notar a contínua ocorrência dos quadros de violência, visto que, apesar da sociedade estar em constante mudança, a luta pela liberdade feminina e igualdade entre homens e mulheres, esta longe de acabar, já que a cultura do patriarcado transmitida entre gerações. Sendo assim, como Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa argumentam em seu livro Direitos Humanos das mulheres:

Por último, é necessário reafirmar a efetividade das leis, que estas não sejam apenas pronunciamentos formais, mas sim, que a sua implementação faça parte do compromisso ativo dos governos e dos países na luta pela causa da igualdade entre mulheres e homens. A efetividade da aplicação das leis é a única garantia de que se dispõe para construir sociedades mais desenvolvidas democráticas e igualitárias. (CAMPOS e CORRÊA, 2007, pg.131)

Este comentário novamente nos remete à questão das medidas protetivas que, até o advento e promulgação da lei 11.340/06, não punia o agressor que a descumprisse, sendo uma medida que ficava apenas em papeis, pois, não havia punição alguma, ou seja, sem uma garantia concreta de que a vítima estaria protegida, o que contribuía para o silêncio e o medo perpetuado nas mulheres vítimas. E, agora, é um meio realmente efetivo na tentativa de coibir e punir o agressor, o que tutela melhor esse grupo de vulneráveis, transferindo o medo para quem realmente o deve sentir, qual seja, o agressor, que deve pensar bem antes de violentar uma mulher e descumprir essas medidas protetivas.

Cumpra-se notar que, uma sociedade em que se obtém êxito na efetividade dos direitos humanos das mulheres, é uma sociedade desenvolvida, com mais igualdade e liberdade, inclusive dos homens.

4.1 MEDIDAS PROTETIVAS

Como explica Maria Berenice Dias (2008, pg. 82) compreendem-se por medidas protetivas, as ações que visam garantir a liberdade da mulher para agir e optar por buscar a proteção estatal e, principalmente, a jurisdicional, contra o seu agoz agressor. Assim, para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatar a prática destas condutas que caracterizem violência contra a mulher, nesse âmbito familiar e doméstico dos envolvidos.

Por isso, desde o início é apontada como um dos maiores avanços no combate a violência contra a mulher no Brasil, e agora com a mudança na Lei permitindo a tipificação do ato e a prisão do agressor, passou a ser mais efetiva.

Na Lei Maria da Penha há previsão das medidas protetivas que obrigam o agressor (dispostas no art. 22) e medidas protetivas de urgência à vítima (arts. 23 e 24), de cunho pessoal ou real, pois destinadas à pessoa do agressor, da vítima ou aos bens. Em razão do caráter satisfatório, não são vinculadas a um inquérito ou processo criminal.

4.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Na Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, em seu art. 22 está elencada as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, com referência ao inciso I, que trata de suspensão à posse ou restrição do porte de arma de fogo, tal medida visa proteger a incolumidade física da mulher.

No tocante à medida a que se refere o inciso II, que determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, será concretizada ante o cumprimento de mandado de separação de corpos competente, pelo oficial de justiça, acompanhado de auxílio policial, se houver risco concreto. Atualmente a entrada em vigor da Lei 13.641/2018, se houver desobediência desta medida, sua tipificação está estampada nos termos do artigo 24-A.

A Lei Maria da Penha ainda pensou na proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, com distância mínima fixada no artigo 22, o que se estende aos meios de comunicação, haja vista, os avanços tecnológicos.

Pensando em como a vítima irá prover seu sustento durante essa separação e o processo, já que pode ter vivido todo esse tempo dependendo economicamente do homem, o legislador ainda pensou e definiu os alimentos provisórios com caráter cautelar, ou seja, serão fixados liminarmente.

4.1.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

A Lei Maria da Penha é, em tese, destinada à proteção da mulher, e contém inúmeros dispositivos destinados a este fim. Dentre as previsões legais previstas na LMP, há a possibilidade de inclusão da vítima em programa assistencial, o acesso prioritário à remoção da servidora pública, manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses e acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS. Além do mais, nessa legislação há previsão das medidas protetivas destinadas à mulher vítima de violência.

As medidas protetivas de urgência ligada à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Estas medidas visam tutelar a integridade da vítima, seus dependentes e seu patrimônio. Se necessário, o encaminhamento para programas dessa natureza, que tenha por finalidade dar suporte psicológico, econômico ou social à mulher e sua família. Ao contrário das demais medidas, esta não depende de ordem judicial, podendo ser concedida pelo Delegado de Polícia, conforme prevê o art. 30 da Lei n.º 11.340.

4.2 PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA

O Estado do Rio Grande do Sul, em 2012, foi pioneiro no Projeto Patrulha Maria da Penha, que conta com profissionais treinados e capacitados, juntamente com a polícia militar em uma viatura caracterizada, em que fazem visitas periódicas tanto para a vítima, quanto para o agressor e esta ação é informada ao judiciário se não estiver sendo cumprida.

Desde 2012, o estado do Rio Grande do Sul não registra homicídio de mulheres que possuem medida protetiva em razão de violência doméstica. E, no dia 11 de outubro de 2018, também passou a ser implantada no Estado do Mato grosso, inicialmente na cidade de Barra do Garças, e agora na capital Cuiabá.

De acordo com o G1 MT, por haver maior número concentrado de pedidos de medidas protetivas, na Capital, o primeiro bairro a ser atendido será o Dom Aquino que, de acordo com a Delegacia Especializada de Defesa da

Mulher-DEDM, de Cuiabá, até agosto de 2018, estava em andamento 22 pedidos medidas protetivas.⁵

Será definido a continuidade das visitas e os encontros com as vítimas, após o primeiro encontro, haja vista que, este acompanhamento pode até resultar na prisão em flagrante do agressor, já que com a alteração que a Lei 13.641/2018⁶ trouxe, tipificando o crime de descumprimento de medidas, o agressor pode ser preso.

Essa experiência piloto será analisada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso – SESP/MT, e com o seu sucesso, será viabilizada as patrulhas nos demais municípios mato-grossenses. Já que essa fiscalização das medidas protetivas é essencial, em função da falha humana e não da Lei, haja vista a cultura machista que impede a evolução social em que homens e mulheres estejam em um mesmo patamar, sendo iguais não só perante a Lei, mas na vida prática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por fim, após todo o demonstrado, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e demais disposições legais elencadas, percebe-se que a violência contra a mulher ainda está muito presente na sociedade, fruto de uma cultura que oprime as mulheres e exaltam os homens.

Por isso, as lutas feministas que visam à igualdade de gênero e o reconhecimento dos direitos das mulheres, sem violação à vida, à liberdade, à dignidade e à sua integridade física, são muito importantes, além de ser uma conquista se ter mulheres com coragem para ir atrás do que é seu por direito, em um país que sempre privilegiou os homens.

⁵ Por G1 MT. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/10/10/pm-lanca-patrolha-maria-da-penha-para-visitar-mulheres-ameacadas-e-diminuir-numero-de-feminicidio.ghtml> >. Acesso em: 10/10/2018

⁶ LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018 Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Desse modo, concluímos que há uma necessidade premente de uma maior proteção às vítimas da violência doméstica, em especial, as mulheres, por serem extrinsecamente mais vulneráveis, até por dependerem, em sua grande maioria, dos homens que as subjugam, razão maior para a criação da Lei 11.340/06. A Lei Maria da Penha é o instrumento para oportunizar uma mudança social, como forma de conscientização e de controle dessas condutas que discriminam os direitos humanos das mulheres, até por ser criada pelas próprias mulheres.

Por fim, a questão da violência doméstica é um fenômeno intrigante, cujo alcance se estende ao coletivo, vez que atinge não apenas a vítima, mas toda sua família e a sociedade em que se encontra inserida. A violência doméstica deve ser entendida dentro do contexto cultural da sociedade, analisando suas raízes, pois, a estrutura social está equiparada a estrutura familiar. Uma influencia a outras nas relações entre as pessoas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos humanos das mulheres.**/Amini Haddad Campos, Lindinalva Rodrigues Corrêa./ Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo** / Rogério Sanches cunha, Ronaldo batista pinto. –3. Ed.rev.atual.e ampl.—São Paulo : Editora revista dos tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais,2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/** Maria Berenice Dias. –3. Ed. Ver., atual. E ampl. — São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2012.

JESUS, Damásio de. **Violência contra mulher: aspectos criminalistas da lei n.11.340/2006/Damásio de Jesus** – São Paulo: Saraiva 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, 1977- **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. 4. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**/ Adriana Ramos de Mello. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

VADE MECUM RT/ [Equipe RT].-15.ed.rev,; ampl. E atual. até 29.12.2017 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm >.

Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1651550 DF 2017/0021881-5.** Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449386844/recurso-especial-resp-1651550-df-2017-0021881-5> >. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Art. 330 do Código Penal** - Decreto Lei 2848/40. Jusbrasil.

Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10597531/artigo-330-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> >. Acesso em: 20 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta da XI Jornada Lei Maria da Penha**, Salvador, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf> >. Acesso em: 20 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> >.

Acesso em: 20 out. 2018.

GLOBO. G1 MT. **PM lança 'Patrulha Maria da Penha' para visitar mulheres ameaçadas e diminuir número de feminicídio.** Disponível em: <

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/10/10/pm-lanca-patrolha-maria-da-penha-para-visitar-mulheres-ameacadas-e-diminuir-numero-de-feminicidio.ghtml> >. Acesso em: 10 out. 2018.

MIDIA NEWS. **Dom Aquino receberá projeto piloto da Patrulha Maria da Penha.** Disponível em: < <http://www.midianews.com.br/cotidiano/dom-aquino-recebera-projeto-piloto-da-patrolha-maria-da-penha/335807> >. Acesso em: 10 out. 2018.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha.** Scielo. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lang=pt#aff1 >. Acesso em: 10 out. 2018.